



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Processo n.º 1852/2018

Fl. _____

PROCESSO Nº: 1852/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO EDITAL N.º 001/2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DO PROCURADOR DR. EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Evanildo Santana Bragança, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru – sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito do Município – em razão da verificação de diversas irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – Prefeitura Municipal de Manacapuru, que objetiva o preenchimento de 983 (novecentos e oitenta e três) cargos do quadro de pessoal da Prefeitura daquela municipalidade.

Após análise do Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru o Ministério Público de Contas, ora Representante, elencou diversas razões – dentre solicitação de esclarecimentos e correções necessárias - que fundamentam o seu Pedido Cautelar de Suspensão do Concurso Público regido pelo Edital mencionado.

I – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO REPRESENTANTE PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO

- 1) Não demonstração, por parte da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de que todos os cargos ofertados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru estão efetivamente vagos. (item 1, subitens 1.1 e 1.2 da Exordial do Ministério Público de Contas);

Sobre a presente impropriedade, o Ministério Público de Contas assevera que cabe ao Órgão responsável pela realização do certame público sob análise demonstrar que todos aqueles cargos disponibilizados no Edital estão vagos atualmente e, em especial, demonstrar quais deles estão realmente ocupados por servidores efetivos e/ou estáveis.

- 2) Necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca de algumas previsões editalícias elencadas pelo Ministério Público de Contas, quais sejam:
 - i) Contradição do disposto no Anexo I da Lei n.º 435/2018 e no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru - acerca dos requisitos mínimos necessários para o preenchimento do cargo de Coveiro. (subitem 2.1 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 03);
Não previsão do requisito “Curso de Formação de Vigilantes devidamente credenciado”, conforme exigido na Portaria n.º 3.233/2012-DG/DPF, para o preenchimento do cargo de Vigia, tanto no Edital do Concurso como na Lei n.º 435/2018. (subitem 2.2 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 03);
 - ii) Contradição do disposto no Anexo I da Lei n.º 435/2018 e no Edital n.º 001/2018 acerca dos requisitos mínimos necessários para o preenchimento do cargo de Digitador. (subitem 2.3 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 03);



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

- iii) Da nomenclatura do cargo “Digitador” na Tabela I do Edital n.º 001/2018, haja vista que, em razão da remuneração ali referida o correto seria utilizar a nomenclatura “Digitador – I”. (subitem 2.3.1 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04);
 - iv) Da nomenclatura do cargo “Eletricista” na Tabela I do Edital n.º 001/2018, haja vista que, em razão da remuneração ali referida o correto seria utilizar a nomenclatura “Eletricista – I”. (subitem 2.4 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04);
 - v) Da nomenclatura do cargo “Fiscal de Tributos” na Tabela I do Edital n.º 001/2018, haja vista que, em razão da remuneração ali referida o correto seria utilizar a nomenclatura “Fiscal de Tributos I”. (subitem 2.5 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04);
 - vi) Inadequação do estabelecimento da escolaridade “Nível Médio Completo” como formação mínima requerida para o preenchimento do cargo de Fiscal de Tributos. (subitem 2.5.1 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04);
 - vii) Incompatibilidade entre o disposto na Lei n.º 389/2017 – que criou 190 cargos de Guardas Municipais sem fazer distinção de gênero – e o Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru - em que há divisão do número de vagas pelo gênero do candidato, sem que haja previsão em norma local para tanto. (item 3 e subitem 3.1 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04);
 - viii) Contradição dos requisitos mínimos estabelecidos pelo Anexo II da Lei n.º 435/2018 e pelo Edital n.º 001/2018 - Prefeitura de Manacapuru, no que concerne aos cargos de Motorista. (item 4 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04);
 - ix) Contradição dos requisitos mínimos estabelecidos pelo Anexo I da Lei n.º 435/2018 e pelo Edital n.º 001/2018 - Prefeitura de Manacapuru, no que concerne ao cargo de Assistente de Administração. Além disso, há equívoco na nomenclatura do cargo “Assistente de Administração” na Tabela I do Edital n.º 001/2018, haja vista que, em razão da remuneração ali referida o correto seria utilizar a nomenclatura “Assistente Administração I”. (item 5 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04);
 - x) Incompatibilidade entre o requisito de escolaridade estabelecido no Anexo II da Lei n.º 435/2018 e no Edital em comparação com o que estabelece o Decreto-Lei n.º 9.295/66 com a alteração promovida pela Lei Federal n.º 12.249/2010, no que se refere aos cargos de Técnico em Contabilidade. (item 6, subitens 6.1, 6.1.1 e 6.1.2 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 04/05);
 - xi) Contradição do disposto no Anexo II da Lei n.º 435/2018 e no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru, acerca dos requisitos mínimos necessários para o preenchimento dos cargos de Técnico em Enfermagem (todas as áreas) Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Radiologia Médica e Técnico em Saúde Bucal. (item 7 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 05).
- 3) Correções necessárias a serem realizadas no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru:
- i) Os itens e subitens em que estão divididas as disposições do edital não são adequadamente citados nas remissões de uns a outros, o que causa confusão nas regras impostas e prejuízo na transparência da seleção. (subitem 8.1 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 05);
 - ii) Não há previsão no edital relativa à manutenção e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de superveniência de pendências judiciais (subitem 8.2 e 8.2.1 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 05);
 - iii) Não há previsão de divulgação de listagem de inscritos no certame, o que ofende a publicidade e a transparência do certame. (subitem 8.3 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 05);



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

- iv) Não há previsão no edital de divulgação dos gabaritos das provas, o que se apresenta contrário à publicidade e competitividade do certame (subitem 8.4 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 05);
- v) Não houve a indicação do número de vagas destinadas para cada cargo para pessoas com deficiência, dentro do percentual mínimo estabelecido em Lei. (subitem 8.5 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 06)
- vi) Não demonstração de existência de Lei Municipal reguladora da proteção diferenciada às pessoas com deficiência, ou na ausência desta, justificar o manejo da legislação federal. (subitem 8.5.1 e 8.5.2 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 06);

- 4) Não apresentação dos critérios escolhidos para a cobrança do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) à título de taxa de inscrição para os cargos de nível fundamental incompleto e de R\$ 60,00 (sessenta reais) para os cargos de nível médio e técnico, bem como de R\$ 90,00 (noventa reais) para os cargos de nível superior. (subitens 8.6 e 8.7 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 06);

Acerca da irregularidade elencada imediatamente acima, o MPC assevera que na falta de outro critério, a Administração Pública deve adotar o critério estabelecido no art. 17 da Portaria n.º 450/2002 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que estabelece o valor máximo de 2,5% do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público como valor a ser cobrado pela inscrição no certame.

- 5) Não foi encaminhada Cópia da Lei Municipal n.º 430/2018, que regula as hipóteses de isenção de taxas de inscrição em concurso público realizado por aquela Municipalidade. (item 9 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 06);
- 6) Não há apresentação de justificativas para a realização da prova no Sábado, dia 25.08.2018 (fls. 12 dos presentes autos), haja vista o potencial prejuízo aos candidatos inscritos que professam religião que guardam o sábado como dia sagrado. (item 10 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 06);
- 7) Não há informações quanto à nomeação dos membros que integram a Comissão do Concurso Público sob análise. (item 11 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 06);
- 8) Não há qualquer informação quanto a forma de seleção da instituição contratada para a execução do concurso público sob análise, nem mesmo provas de sua idoneidade. (item 12 da Exordial do Ministério Público de Contas – fls. 07)

Acerca da irregularidade elencada imediatamente acima, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que tais informações devem ser prestadas pela Prefeitura Municipal de Manacapuru.

- 9) Demais questionamentos a serem respondidos.

Além das questões supraelencadas, em relação às quais o MPC solicita esclarecimentos e aponta correções a serem feitas no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru, o membro do Parquet manifesta-se pela inclusão, no rol acima elencado, dos questionamentos formulados no Ofício Requisitório n.º 98/2018 – MPC-CP, colacionado às fls. 35/36 dos presentes autos.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N.º 001/2018 – PREFEITURA DE MANACAPURU

Apresentados os argumentos trazidos pelo Parquet para fundamentar o seu pleito de suspensão cautelar do Concurso Público para o provimento de 983 (novecentos e oitenta e três cargos) Cargos na Prefeitura Municipal de Manacapuru, regido pelo Edital n.º 001/2018, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Processo n.º 1852/2018

Fl. _____

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de danos ao erário público.

Acerca da análise dos seus requisitos e da concessão da tutela provisória suscitada, a doutrina de Daniel Amorim Assunção Neves¹ assevera o seguinte:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.

De mesmo modo se manifestam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero² ao assinalarem que:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Depreende-se dos dispositivos legais supraelencados e das doutrinas acima colacionadas que a análise de medida cautelar requerida pela parte interessada é realizado por meio de uma cognição sumária – portanto, prévia e provisória -, em decorrência da demonstração mínima de que a medida cautelar é mecanismo cabível naquele caso concreto. Tal demonstração deve ser feita por meio de fatos e documentos, ou ainda em razão da gravidade da situação posta sob análise do julgador.

Assim é que, da análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende preenchido o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar suscitada, qual seja a plausibilidade do pedido, já que da análise sumária dos presentes autos observo haverem diversas irregularidades no Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru que devem, no mínimo ser corrigidas, enquanto ainda se pode fazê-lo, evitando assim a concretização definitiva dos danos potenciais a que aquela Municipalidade está sujeita, caso se permita que o certame sob análise prossiga com as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, no que concerne ao segundo requisito necessário para a concessão da medida liminar suscitada, qual seja o perigo de dano, verifico que existe, como dito alhures, um perigo de dano potencial, uma vez que a manutenção das disposições editalícias da forma que estão e o não saneamento das impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas poderá acarretar a nulidade do Certame Público, quando de sua conclusão, bem como de seu resultado final e das nomeações dele decorrentes.

Outrossim, é imperioso ressaltar que a adoção da medida de suspensão do Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru se faz oportuna, haja vista que, conforme se observa dos itens 3 e 8 do Edital mencionado (fls. 10-v e 12, respectivamente), o período de inscrição para o concurso sob análise encerrou-se na data de 28.06.2018 e a aplicação das provas está programado para ocorrer nos dias 25 e 26 de agosto do corrente ano.

Por todo o exposto, e considerando o preenchimento dos requisitos necessários:

¹ Manual de direito processual civil. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm: 2016, fls. 937.

² Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, fls. 306.



Processo n.º 1852/2018

Fl. _____

**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

- 1) CONCEDO a medida cautelar de suspensão do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão do preenchimento dos requisitos da plausibilidade do pedido e perigo da demora;
- 2) DETERMINO à SEPLENO que:
 - a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b) Cientifique o Representante do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
 - c) Cientifique o Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal de Manacapuru das medidas adotadas nos presentes autos para que, no âmbito de sua competência constitucional, adotem as medidas que considerarem cabíveis no acompanhamento do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – Prefeitura de Manacapuru;
 - d) Notifique o Sr. Betanael da Silva D'Angelo - Prefeito do Município de Manacapuru -, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012), apresente os esclarecimentos solicitados e tome as medidas cabíveis para o saneamento das irregularidades apontadas pelo MPC na exordial (fls. 02/08) da presente Representação e no Ofício Requisitório n.º 98/2018 (fls. 35/36) os quais deverão seguir em cópia anexa à notificação;
 - e) Realize a notificação supramencionada por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;
 - f) Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido in albis o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DICAD para que se manifeste acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 11 de julho de 2018

Julio CAbral
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 11 de julho de 2018.



Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno